



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2811448 - SP (2024/0436709-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARIA TERESA CORSI
ADVOGADA : LILIANE APARECIDA BUENO DE C TOZAKI - SP116392
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RONALDO MARIANI BITTENCOURT - MG053508
DENIO MOREIRA DE CARVALHO JR - SP269103

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO. SÚMULA. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE ADMITIDA PELO BANCO. VALORES DESCONTADOS INTEGRALMENTE DEVOLVIDOS. DANO MORAL AFASTADO. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Nos termos da Súmula nº 518/STJ, *"para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"*.
2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
3. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2811448 - SP (2024/0436709-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA TERESA CORSI
ADVOGADA : LILIANE APARECIDA BUENO DE C TOZAKI - SP116392
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RONALDO MARIANI BITTENCOURT - MG053508
DENIO MOREIRA DE CARVALHO JR - SP269103

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO. SÚMULA. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE ADMITIDA PELO BANCO. VALORES DESCONTADOS INTEGRALMENTE DEVOLVIDOS. DANO MORAL AFASTADO. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Nos termos da Súmula nº 518/STJ, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".
2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
3. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MARIA TERESA CORSI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugna o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AÇÃO CONDENATÓRIA contrato bancário empréstimo consignado fraude praticada por terceiro que foi admitida pelo banco quase um ano antes do ajuizamento da ação reclamação administrativa feita pela autora e solução integral pelo réu em tempo célere, com estorno integral dos valores descontados e liquidação integral das demais parcelas do contrato muito tempo antes da propositura desta ação alegação da autora de que não teve ciência da solução administrativa dada pelo réu falta de verossimilhança, pois o valor do desconto de cada parcela indevida era de R\$ 1.590,13, valor considerável, que a autora sentiria falta se estivesse ainda sofrendo os descontos por quase um ano após sua reclamação ademais, a própria autora juntou o e-mail enviado pelo banco informando que o problema havia sido resolvido, regularizando-se a situação, dias depois de formalizar sua reclamação administrativa justificativa da autora, portanto, desconforme elementos existentes nos autos na inicial, a autora simplesmente pediu a devolução em dobro de todos os valores descontados, sendo que o estorno já havia ocorrido integralmente tentativa de alteração da verdade dos fatos e de obter vantagem indevida, o que caracteriza o disposto no art. 80, incisos

II e II do CPC dano moral não configurado, já que o réu foi diligente e resolveu o problema muito antes do ajuizamento da ação e sem qualquer necessidade de intervenção judicial para tanto indenização para a autora que configura enriquecimento sem causa, já que seu prejuízo foi totalmente reparado na via extrajudicial e, agindo assim, incorre em lide temerária, o que está disposto no art. 80, inciso V do CPC sentença integralmente reformada para excluir as condenações recurso da atora prejudicado pois versava apenas sobre a majoração da indenização por dano moral sucumbência revista recurso do réu provido e recurso da autora não conhecido, com observação acerca da eventual imposição das sanções por litigância de má-fé" (e-STJ fl. 192).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados às e-STJ fls. 287/294.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 202/228), a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 6º, VI, e 42 do Código de Defesa do Consumidor, 186 e 927 do Código Civil e da Súmula nº 479/STF.

Defende, em síntese, que a instituição financeira deve ser condenada à restituição dos valores descontados decorrente do contrato fraudulento, em dobro, com juros e correção monetária desde cada desconto indevido, compensando-se o valor já pago pelo banco recorrido.

Ainda, requer a fixação de indenização por dano moral, considerando todos os fatos ocorridos.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Sem a apresentação das contrarrazões (e-STJ fl. 297), o recurso foi inadmitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, registra-se que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que: *"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"* (Súmula nº 518/STJ).

Ademais, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"(...)

Com efeito, a ação versa sobre eventual fraude bancária, já que a autora alegou desconhecer a contratação realizada em seu nome.

O contrato impugnado é o de nº 536345614 incluído em 16/11/2021 para pagamento de 84 parcelas de R\$ 1.590,13 entre dezembro de 2021 e novembro de 2028, indicado a fls. 18.

O boletim de ocorrência está a fls. 19/20.

A fls. 23/25 está a mensagem enviada pela autora ao réu em 01/06/2022 informando sobre a fraude, com documentos anexados no e-mail.

O banco réu respondeu conforme fls. 27/28, em 24/06/2022, informando que as providências já haviam sido tomadas para regularizar a situação.

A fls. 29/35 está o extrato do INSS comprovando que os descontos ocorreram. Já a fls. 36/47 estão alguns extratos bancários com informações incompletas sobre o período.

Ainda que não se tratasse de relação de consumo, cabia ao réu provar os fatos desconstitutos do direito da autora, conforme art. 373, inciso II, do CPC.

Nesse passo, o réu juntou o documento de fls. 68/75 que é o contrato relativo ao empréstimo impugnado, contratado diretamente no autoatendimento.

A fls. 76/77 o banco réu comprovou que os valores descontados até então foram devidamente estornados, totalizando R\$ 9.540,78.

Nesse mesmo documento está provado que o contrato objeto da ação foi liquidado integralmente em 30/06/2022.

A ação foi proposta em 04/04/2023 e, portanto, dez meses depois de haver sido integralmente cancelado o contrato.

A autora afirmou em réplica que o banco não deu ciência a ela de que havia tomado essas providências na esfera administrativa.

Contudo, no documento de fls. 27/28, juntado pela própria autora, o réu foi claro em afirmar que havia regularizado a situação, lembrando-se que esse e-mail foi enviado em 24/06/2022.

A autora afirma que não tinha ciência, mas a afirmação não é crível.

Ora, se a autora percebeu descontos do valor considerável de R\$ 1.590,13 em parcelas anteriores, como não percebeu que tais descontos cessaram nos dez meses seguintes?

A alegação carece de verossimilhança.

Ademais, ainda em réplica, a autora afirmou que ocorreram setes descontos e não seis, havendo ainda a ser devolvido o montante de R\$ 1.590,13 referente ao último desconto.

Contudo, os documentos por ela mesma apontados a fls. 29/40 nada comprovam sobre isso, pois são extratos simplificados da conta e não consta qualquer desconto de parcelas excedente, nesse valor específico, no período posterior à liquidação do contrato.

Não bastasse, o extrato juntado pelo banco comprova que ocorreram apenas seis descontos e que todos os valores foram devidamente estornados, sendo liquidadas as parcelas posteriores.

Não foi comprovado qualquer desconto além desses que estão documentados.

Essa prova cabia à autora, mesmo em se tratando de relação de consumo, pois se trata da prova do fato constitutivo do direito alegado nos termos do art. 373, inciso I do CPC, da qual não se desincumbiu.

O réu admitiu a fraude, tanto que resolveu toda a situação na esfera extrajudicial, quase um anos do ajuizamento da ação pela autora.

A autora pretende que, mesmo assim, o réu seja obrigado a devolver as parcelas em dobro.

A autora sequer informou na inicial que o réu havia realizado o estorno das parcelas, em clara tentativa de alteração da verdade dos fatos, conforme art. 80, inciso II do CPC.

Simplemente pediu a devolução em dobro de tudo, sem qualquer razão para isso.

Ora, se o réu estornou os valores e liquidou integralmente o contrato dez meses antes da propositura da ação, por qual razão esta ação foi ajuizada?

Não se vislumbra outra possibilidade a não ser a tentativa da autora de obter vantagem indevida, conforme art. 80, inciso III do CPC.

O réu já havia tomado as providências necessárias para reconduzir a autora ao estado anterior antes do ajuizamento desta ação, muito antes Em bora tenha reconhecido a fraude, a conduta do réu foi correta no sentido de regularizar o necessário para anular os efeitos do ilícito praticado por terceiros, o que ocorreu de forma tempestiva em menos de um mês depois que a autora formulou sua reclamação administrativa.

E quanto ao dano moral, não existe qualquer justificativa para o acolhimento da pretensão.

A autora realmente teve prejuízo com o desconto indevido de valores em seu benefício previdenciário.

Porém, esse prejuízo foi anulado, corrigido, com o estorno integral desses valores em tempo, repita-se, oportuno e célere, quase um ano antes do ajuizamento desta ação.

Não houve qualquer outro fator apontado e comprovado pela autora que indique ser a indenização por dano moral devida, pois o problema foi resolvido antes que fosse necessária a intervenção judicial.

A autora, assim, agiu de forma temerária ao propor ação acerca de fatos pretéritos já solucionados, o que está em consonância com o art. 80, inciso V do CPC.

Percebe-se que as condutas da autora estão todas subsumidas à litigância de má-fé, conforme devidamente indicado" (e-STJ fls. 195/198 - grifou-se).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Além disso, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.811.448 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0436709-0

Número de Origem:

10011508120238260296

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA TERESA CORSI

ADVOGADA : LILIANE APARECIDA BUENO DE C TOZAKI - SP116392

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : RONALDO MARIANI BITTENCOURT - MG053508

DENIO MOREIRA DE CARVALHO JR - SP269103

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 18 de agosto de 2025